



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RCED n.º 2-15.2017.6.21.0055**

**Procedência:** TAQUARA - RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

**Assunto:** RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ABUSO - DE  
PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CARGO – VEREADOR -  
PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrida:** MAGALI VITORINA DA SILVA

**Relator:** DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

## **PETIÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu agente infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho constante às fls. 116 e verso, que determinou a intimação do autor para que emendasse a inicial, trazendo peças que possibilitem a clara leitura e compreensão dos diálogos e demais informações a ele relativas, dizer e requerer o seguinte.

Inicialmente, é importante destacar que os diálogos realizados por meio do aplicativo “Whatsapp”, extraídos dos celulares apreendidos no bojo da “Operação F5” e parcialmente transcritos na inicial, constam integralmente dos autos do PIC nº 00830.00057/2016, cuja cópia fora juntada com a inicial e encontra-se na mídia acostada pela operosa Promotoria de Taquara às fls. 27.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sinala-se que tal fato foi expressamente referido à inicial (fl. 03v): “[...] conforme se verifica de trechos extraídos do relatório constante no Procedimento Investigatório Criminal n.º 00830.00057/2016, a candidata MAGALI VITORINA era responsável por facilitar e conseguir cirurgias para determinados pacientes, considerada “referência” para a solução de problemas de saúde da população: [...]”.

Em uma simples análise dos documentos acostados (mídia à fl. 27), depreende-se que os trechos colacionados foram extraídos do relatório que consta do Volume II dos autos, mais especificamente nas páginas 398-409, onde é possível a leitura das conversas, assim como verificar quem são os interlocutores através do números de telefone e verificar as datas em foram travadas.

Ainda, além do relatório acostado às fls. 376-409v, do Volume II, as referidas conversas poderiam ser analisadas nos anexos dos volumes III, IV e V, onde foram transcritas todas as conversas obtidas por meio do aplicativo “Whatsapp”, de modo que não há falar em indeferimento da inicial.

Contudo, a fim de facilitar a defesa e o posterior julgamento do feito, o Ministério Público Eleitoral requer seja emendada a inicial, mediante a juntada da peça já constante dos autos, porém com melhor qualidade das imagens extraídas do relatório de análise da “Operação F5” (fls. 398-409, volume II, do PIC n.º 00830.00057/2016).

Após as contrarrazões e a apreciação do pedido de oitivas, requer-se nova vista para exame e parecer.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

G:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\RCED\2-15 - emenda à inicial - Magali.odt